

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se o inciso I, parcialmente, do art. 1º e os arts. 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192 (Capítulos LXXI e LXXII), todos da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória:

I – Suprimir parcialmente; devendo ficar somente a “Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários”;

II - altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal;

III - altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal;

IV - reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras;

V - padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho;

VI - altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec; 2

VII - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e

VIII - altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar” (NR).



CAPÍTULO LXXI DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO – Suprimido.

CAPÍTULO LXXII DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA - Suprimido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.286/2024 apresenta os resultados de 38 (trinta e oito) acordos firmados pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) nas Mesas de Negociação com carreiras civis do funcionalismo federal. A reestruturação da remuneração das carreiras é o principal tema da MP, além da disposição de novos mecanismos para avaliação de desempenho e progressão.

No entanto, a MP apresenta, também, a criação de duas carreiras: a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa. No entanto, as duas Carreiras previstas na Medida Provisória possuem atribuições muito semelhantes à Carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais, prevista na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e com estruturação bem definida pelo próprio MGI. A primeira edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) previu o preenchimento de 500 (quinhentas) vagas de ATPS. Atualmente, a carreira possui 733 servidores ativos e 2827 cargos vagos, segundo dados do próprio MGI, havendo urgente necessidade de recomposição de seus quadros. Em 2024, no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), com 500 vagas autorizadas e formação de Cadastro de Reserva. Segundo o edital do concurso, o Ministério da Gestão e Inovação e Serviços públicos indicou 360



(trezentos e sessenta) vagas de ATPS a serem ocupadas com o CPNU; o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 40 (quarenta vagas); o Ministério da Educação, 70 (setenta) vagas; o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 30 (trinta) vagas.

Para uma melhor visualização, segue um quadro comparativo das atribuições das três carreiras:

Atribuições de Analistas Técnicos de Políticas Sociais	Atribuições de Analistas de Desenvolvimento Socioeconômico	Atribuições de Analistas Técnicos de Justiça e Defesa
Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais: I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)	Art. 175. São atribuições do cargo de ATDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico; II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano; III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;	Art. 185. São atribuições do cargo de ATJD, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: I - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na coordenação, na implementação e na supervisão de projetos e programas inerentes às áreas de justiça, defesa nacional e segurança; II - proceder à análise e à avaliação de dados que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de justiça, defesa nacional e segurança; III - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e



II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção a saúde, previdência, **emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, e proporcionar ações orientadoras e corretivas, de forma a promover a melhoria dos processos e a redução dos custos;** ([Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024](#))

IV - aferir os resultados da assistência a saúde, previdência, emprego e

IV - **analisar e avaliar dados socioeconômicos** que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais; e

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico.

avaliação das políticas de justiça, defesa nacional e segurança;

IV - promover e subsidiar os processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa e aos demais programas do Governo federal para a defesa nacional;

V - **promover e subsidiar as políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais e demais programas do Governo federal para a justiça e a segurança;** e

VI - promover e subsidiar o planejamento e a coordenação das atividades de segurança da informação e das comunicações, incluídos a cibersegurança, a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do



renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, considerando os planos e os objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e nas demais políticas sociais; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024) V - proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais; VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria; e VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.	Governo federal para a segurança institucional.
---	--

Os itens sinalizados na tabela indicam o caráter idêntico das carreiras. Considerando-se a transversalidade da carreira de Analista



Técnico de Políticas Sociais, a criação das carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico e de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa viola o princípio da eficiência da Administração Pública, na medida em que uma carreira já criada por lei, com estrutura bem consolidada e concurso público já realizado, já tem previsão legal para o exercício de atribuições idênticas ou muito semelhantes.

A portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024, definiu “diretrizes e critérios a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Pessoal Civil de Administração Federal – SIPEC, na elaboração de propostas de criação, racionalização, reestruturação de planos, carreiras e cargos, bem como ampliação do quantitativo de cargos efetivos”. O ato normativo indica, no art. 6º:

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.



Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

O MGI, no desenho das carreiras mencionadas na Medida Provisória, descumpriu suas próprias diretrizes.

Diante da necessidade de assegurar a coerência das políticas públicas com os princípios da inovação na gestão pública e da racionalização de recursos humanos e financeiros, propõe-se a presente emenda para aprimorar as disposições da Medida Provisória em análise. A proposta visa garantir maior eficiência na gestão das carreiras federais, promovendo um melhor aproveitamento dos quadros existentes e evitando sobreposições desnecessárias. Assim, sugere-se a supressão da previsão de criação das novas carreiras mencionadas na Medida Provisória, de forma a evitar redundâncias e otimizar a alocação de recursos públicos. Dadas as semelhanças expostas, entende-se, portanto, que tais funções já estão incorporadas ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

